



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

442
P

Autos n.º 104.13.000768-7

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Requerente: DWA Indústria Eletrônica Ltda

Considerando o teor da manifestação apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 415/418, bem como os documentos anexados às fls. 419/431, **RESOLVO:**

a) determinar a restauração do fornecimento de água e energia elétrica no estabelecimento da massa falida, a fim de se resguardar o patrimônio lá existente. Observo, por oportuno, que no tocante aos débitos anteriores à decretação da falência, esses deverão ser processados mediante via própria, isto é, habilitação de crédito perante o Administrador Judicial. OFICIE-SE aos respectivos fornecedores.

b) autorizar a contratação de vigilância especializada para proteger os bens da massa localizados no seu principal estabelecimento, ratificando-se o contrato de fls. 420/423, nos termos do art. 22, I, h da Lei n.º 11.101/05.

c) autorizar a contratação de assessoria jurídica para a massa falida, nos termos do art. 22, I, h da Lei n.º 11.101/05.

No entanto, reputo excessivo o percentual constante na proposta de honorários apresentada - 3% (três por cento) sobre o valor total do patrimônio liquidado -, o qual reduzo para 2% (dois por cento), acrescido de 10% (dez por cento) sobre os valores que forem recuperados, honorários de sucumbência e reembolso de despesas.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que a assessoria jurídica prestará serviços à massa falida, e não ao Administrador Judicial, o qual poderá valer-se dos referidos serviços desde que os remunere por sua conta.

d) autorizar a contratação de avaliadores para a apreciação de bens nos casos em que entenda não ter condições técnicas para tanto, mediante orçamento prévio, consoante art. 22, III, h da Lei n.º 11.101/05.

e) prorrogar o prazo para arrecadação e avaliação dos bens,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

443
8

pelo prazo de 30 (trinta) dias, forte no art. 110, §1º da Lei n.º 11.101/05.

f) deixar de apreciar o requerimento de Bacen Jud formulado, porquanto já realizado nos autos (fls. 432/434).

g) determinar a reunião dos feitos desta Comarca em que a massa falida é parte, dando-se vista ao Administrador Judicial, conforme preconiza o parágrafo único do art. 76 da Lei n.º 11.101/05.

I-SE.

Ascurra (SC), 08 de outubro de 2013.

Horacy Benta de Souza Baby
Juíza de Direito